DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/04/2013 | Edição: 65 | Seção: 1 | Página: 24

Órgão: Ministério da Defesa/GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 849/MD, DE 4 DE ABRIL DE 2013

Altera os arts. 45, 81, 83, 92, 100, 104,110, 111, 124, 133, 136, 148 e 201 da PortariaNormativa nº 660/MD, de 19 de maiode 2009, que aprova o Regulamento deContinências, Honras, Sinais de Respeito eCerimonial Militar das Forças Armadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuiçõesque lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 daConstituição Federal, e considerando a competência delegada peloDecreto nº 6.806, de 25 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Os arts. 45, 81, 83, 92, 100, 104, 110, 111, 124, 133,136, 148 e 201 da Portaria Normativa nº 660/MD, de 19 de maio de2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. .....

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa, os Comandantesda Marinha, do Exército e da Aeronáutica e o Chefe doEstado-Maior Conjunto das Forças Armadas ocupam lugar de destaquenas solenidades cívico-militares, observada, no que couber, aOrdem Geral de Precedência." (NR)

"Art. 81. .....

VII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáuticae o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

....."(NR)

"Art. 83. .....

III - o exórdio de uma marcha grave, para o Ministro deEstado da Defesa, para os Comandantes da Marinha, do Exército e daAeronáutica e para o Chefe do Estado-Maior Conjunto das ForçasArmadas;

....." (NR)

"Art. 92. .....

§ 2° As bandeiras-insígnias ou os distintivos de Comandanteda Marinha, do Exército, da Aeronáutica e de Chefe do Estado-MaiorConjunto das Forças Armadas são instituídos em atos do Ministro deEstado da Defesa.

....." (NR)

"Art. 100. .....

IV - o Ministro de Estado da Defesa;

V - os demais Ministros de Estado, quando em visita decaráter oficial à organização militar;

VI - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáuticae o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

VII- o Superior Tribunal Militar, quando incorporado;

VIII - os militares das Forças Armadas;

IX - os Governadores dos Estados, dos Territórios Federais edo Distrito Federal, quando em visita de caráter oficial à organizaçãomilitar; e

X - os Chefes de Missão Diplomática.

§ 1º Excepcionalmente, por determinação do Presidente daRepública, do Ministro de Estado da Defesa, dos Comandantes daMarinha, do Exército e da Aeronáutica ou do Chefe do Estado-MaiorConjunto das Forças Armadas serão prestadas honras militares aoutras autoridades não especificadas neste artigo.

§ 2º Exceto para o Ministro de Estado da Defesa, não seconstitui visita de caráter oficial o comparecimento dos demais Ministrosde Estado, dos Governadores dos Estados, dos TerritóriosFederais e do Distrito Federal a solenidades no âmbito de cada ForçaSingular." (NR)

"Art. 104. .....

§ 2° Excepcionalmente, podem ser determinados pelo Ministrode Estado da Defesa, pelos Comandantes da Marinha, do Exércitoou da Aeronáutica, pelo Chefe do Estado-Maior Conjunto dasForças Armadas ou pelo Comandante Militar de Área, de DistritoNaval, de Comando Naval ou de Comando Aéreo Regional cumprimentosa autoridades em dias não especificados no § 1º desteartigo." (NR)

"Art. 110. .....

VI - o Ministro de Estado da Defesa;

VII - os demais Ministros de Estado, quando em visita decaráter oficial à organização militar;

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica,o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e,quando incorporado, o Superior Tribunal Militar;

IX - os Ministros Plenipotenciários de Nações Estrangeiras eos Enviados Especiais;

X - os Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército e Tenentes-Brigadeiros,nos casos previstos no § 2º do art. 103 desteRegulamento, ou quando, por motivo de serviço, desembarcarem emuma Guarnição Militar e forem hierarquicamente superiores ao comandantedesta;

XI - os Governadores dos Estados, dos Territórios Federais edo Distrito Federal, quando em visita de caráter oficial a uma organizaçãomilitar e

XII - os demais oficiais-generais, somente nos casos previstosno § 2º do art. 103 deste Regulamento.

.....

§ 4º Para as autoridades indicadas nos incisos II, VI, VII,VIII, X e XII do caput deste artigo, por ocasião do embarque e dodesembarque em viagens na mesma situação prevista no § 3º desteartigo é observado o seguinte procedimento:

.....

II - para o Ministro de Estado da Defesa, para os Comandantesda Marinha, do Exército e da Aeronáutica e para o Chefe doEstado-Maior Conjunto das Forças Armadas o embarque ou o desembarqueé guarnecido por uma ala de tropa armada;

.....

§ 6º Nas organizações militares da Aeronáutica, as autoridadesmencionadas nos incisos I a XI do caput deste artigo, bemcomo os oficiais-generais em trânsito como passageiros, tripulantesou pilotos de aeronaves militares ou civis são recebidos à porta daaeronave pelo Comandante da Organização Militar ou oficial especialmentedesignado e, estando presente autoridade de maior precedência,o Comandante da Organização Militar ou o oficial especialmentedesignado a acompanha na recepção à porta da aeronave.

§7º Nas organizações militares da Aeronáutica, as autoridadesmencionadas nos incisos X, XI e XII do caput deste artigo,quando em visita oficial, poderão ser recepcionados por ala de Políciada Aeronáutica, postada à entrada do prédio do Comando, ou outrolocal previamente escolhido, onde o Comandante da Organização ouo oficial especialmente designado recebe a autoridade.

....." (NR)

"Art. 111. .....

II - o Vice-Presidente da República, os Embaixadores deNações Estrangeiras, o Ministro de Estado da Defesa, os demaisMinistros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e daAeronáutica, o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas,os Governadores dos Estados e o do Distrito Federal, os Almirantes,os Marechais e os Marechais-do-Ar - dezenove tiros;

a) os demais Ministros de Estado, quando em visita de caráteroficial à Organização Militar e

b) os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, quandoem visita de caráter oficial à Organização Militar, respectivamente,no seu Estado e no Distrito Federal;

III - os Chefes dos Estados-Maiores de cada Força Armada,os Almirantes-de-Esquadra, os Generais-de-Exército, os Tenentes-Brigadeiros,os Ministros Plenipotenciários de Nações Estrangeiras, osEnviados Especiais e, quando incorporado, o Superior Tribunal Militar- dezessete tiros;

....." (NR)

"Art. 124. .....

§ 1º .....

III - dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáuticae do Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

.....

§2º Excepcionalmente, por determinação do Presidente daRepública, do Ministro de Estado da Defesa, dos Comandantes daMarinha, do Exército e da Aeronáutica ou do Chefe do Estado-MaiorConjunto das Forças Armadas, serão prestadas Honras Fúnebres aosdespojos mortais de Presidente do Congresso Nacional, Presidente daCâmara dos Deputados, Presidente do Supremo Tribunal Federal,Ministro de Estado ou Secretário Especial da Presidência da Repúblicaequiparado a Ministro de Estado, assim como o seu transporteem viatura especial, acompanhada por tropa.

§ 3º Excepcionalmente, por determinação do Presidente daRepública, do Ministro de Estado da Defesa, dos Comandantes daMarinha, do Exército e da Aeronáutica, do Chefe do Estado-MaiorConjunto das Forças Armadas ou de outra autoridade militar, sãoprestadas Honras Fúnebres aos despojos mortais de Chefes de MissãoDiplomática estrangeira falecidos no Brasil ou de insigne personalidade,assim como o seu transporte em viatura especial, acompanhadapor tropa.

§ 4º As Honras Fúnebres prestadas a Chefes de MissãoDiplomática estrangeira ou às autoridades mencionadas no § 1º desteartigo seguem as mesmas determinações estabelecidas para os Comandantesda Marinha, do Exército e da Aeronáutica e para o Chefedo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas." (NR)

"Art. 133. .....

II - .....

a) por um destacamento composto de um ou mais batalhõesou equivalentes de cada Força Armada, cabendo o comando à Forçaa que pertence o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadase

.....

III - para os Comandantes da Marinha, do Exército e daAeronáutica e para o Chefe do Estado-Maior Conjunto das ForçasArmadas;

.....

§ 3º As Honras Fúnebres são determinadas pelo Presidenteda República, pelo Ministro de Estado da Defesa, pelos Comandantesda Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Chefe do EstadoMaiorConjunto das Forças Armadas, pelo Comandante do DistritoNaval, de Comando Naval, de Comando Militar de Área, de ComandoAéreo Regional, de Navio, de Guarnição ou de Corpo deTropa, tal seja o comando da unidade ou navio a que pertencia oextinto.

....." (NR)

"Art. 136. .....

III - para os Comandantes da Marinha, do Exército e daAeronáutica e para o Chefe do Estado-Maior Conjunto das ForçasArmadas, por tropa a cavalo ou motorizada do efetivo equivalente auma companhia;

....." (NR)

"Art. 148. .....

Parágrafo único. Nas cerimônias militares, por ocasião devisitas, o Comandante, o Chefe ou o Diretor da Organização Militarvisitada deve permanecer próximo à maior autoridade presente, masnão passa à frente do Presidente da República, do Vice-Presidente daRepública, do Ministro de Estado da Defesa, dos Comandantes daMarinha, do Exército e da Aeronáutica, do Chefe do Estado-Maior

Conjunto das Forças Armadas e de autoridades civis de precedênciasuperior à destes ou dos superiores da sua cadeia de comando."(NR)

"Art. 201. Os casos omissos serão solucionados pelo Ministrode Estado da Defesa, assessorado pelo Chefe do Estado-MaiorConjunto das Forças Armadas." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data desua publicação.

CELSO AMORIM

CELSO AMORIM

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.